



UNILAB

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA**

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

FRANCISCO ENIO SILVA SANTIAGO

**ANÁLISE DO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL:
O CASO DE AQUIRAZ – CE**

REDENÇÃO – CE

2017

FRANCISCO ENIO SILVA SANTIAGO

**ANÁLISE DO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL:
O CASO DE AQUIRAZ – CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima

REDENÇÃO – CE

2017

**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira
Direção de Sistema Integrado de Bibliotecas da UNILAB (DSIBIUNI)
Biblioteca Setorial Campus Liberdade
Catalogação na fonte**

Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219

S226a Santiago, Francisco Enio Silva.

Análise do incremento na arrecadação tributária municipal: o caso de Aquiraz – CE. / Francisco Enio Silva Santiago. – Redenção, 2017.

72 f.; 30 cm.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima.

Inclui figuras, quadros e referências.

1. Política tributária. 2. Política tributária – Brasil. 3. Impostos – Arrecadação. I. Título

CDD 336.20981

FRANCISCO ENIO SILVA SANTIAGO

**ANÁLISE DO INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL:
O CASO DE AQUIRAZ – CE**

Trabalho de Conclusão de Curso julgado e aprovado para obtenção de Diploma de Bacharelado em Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Data da aprovação: ____ / ____ / _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima (Orientador)

Universidade da integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB)

Prof. Dra. Sandra Maria Guimarães Callado

Universidade da integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB)

Prof. Dr. Elcimar Simão Martins

Universidade da integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB)

Dedico este trabalho à minha mãe, Maria de
Fátima Nogueira da Silva Santiago, pelo
incentivo e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me deu a vida, a oportunidade e a motivação para que eu pudesse chegar a essa etapa da minha vida.

À minha mãe Maria de Fátima Nogueira da Silva Santiago, por seu exemplo de vida que me inspirou e me deu forças para alcançar tal êxito.

À esta universidade e seu corpo docente, em especial, meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima, por todo o suporte.

Aos meus colegas da turma de Graduação em Administração Pública 2012.2, em especial, Antônio Jefferson Ferreira da Silva, Gleriston Hiago Oliveira de Souza, Janaina Cardoso Rebouças e Wedyla Silva Laurindo.

A todos aqueles que de alguma forma me ajudaram a realizar esse sonho.

RESUMO

A arrecadação tributária é a atividade estatal que tem por objetivo angariar recursos financeiros essenciais à manutenção da máquina pública e garantia dos serviços públicos prestados à população em todas as esferas de governo. Um incremento na arrecadação tributária tem, portanto, impacto direto nesses fatores. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo identificar e analisar as causas e consequências do incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz, localizado no litoral do estado do Ceará. A pesquisa é de abordagem qualitativa do tipo descritiva com a utilização de técnicas como estudo de caso e questionário. A pesquisa mostrou que no Município de Aquiraz tem sido realizadas diversas ações destinadas ao incremento de receita própria, com destaque para o ajuste na legislação tributária, através da criação do novo Código Tributário Municipal, no intuito de acompanhar as crescentes mudanças do cenário político, econômico e social, além da reestruturação da Controladoria Geral do Município, que atua como órgão de controle interno auxiliando no controle da arrecadação de tributos, bem como na aplicação de suas receitas. O que se observou é que as práticas desempenhadas em Aquiraz culminaram no aumento do montante de receita própria, alcançando atualmente o patamar de 38,63% da receita total do município, proporcionando a este, melhorias no que tange à profissionalização de sua máquina pública e a garantia de uma melhor qualidade de vida à população aquirazense.

Palavras-chave: Arrecadação Tributária. Incremento. Receita Própria.

ABSTRACT

The tax collection is the State activity that aims to raise financial resources essential to the maintenance of the public machine and guarantee of the public services provided to the population in all spheres of government. An increase in tax collection, therefore, has a direct impact on these factors. In this sense, this paper aims to identify and analyze the causes and consequences of the increase in the tax collection of the city of Aquiraz, located in the state of Ceara coast. The research is qualitative of descriptive type with the use of case study and questionnaire techniques. The research showed that in the City of Aquiraz several actions have been carried out to increase the own revenue, with emphasis on the adjustments in the tax legislation, through the creation of a new Municipal Tax Code, in order to follow the growing changes in the political, economic and social scenario, and the restructuring of the Municipal General Comptroller, which acts as an internal control body assisting in the control in the tax collection, as well, in the application of its revenues. What has been observed is that the practices performed in Aquiraz culminated in the increase in the amount of own revenue, currently reaching the level of 38,63% of the total revenue of the city, providing to this, improvements in the professionalization of its public machine and the guarantee of a better quality of life for the population of Aquiraz.

Keywords: Tax Collection. Increase. Own Revenue.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Divisão Político-Administrativa de Aquiraz..... | 29 |
| Figura 2 – Pontos turísticos de Aquiraz | 30 |
| Figura 3 – Evolução da receita própria de Aquiraz no período de 2012 a 2015 | 60 |
| Figura 4 – Evolução da receita total de Aquiraz no período de 2012 a 2015..... | 61 |
| Figura 5 – IFDM de Aquiraz por área de desenvolvimento no ano de 2013 | 63 |
| Figura 6 – Posição do município de Aquiraz no ranking IFDM no ano 2013 | 64 |

QUADROS

| | |
|---|----|
| Quadro 1 – Classificação dos impostos federais, estaduais e municipais..... | 24 |
| Quadro 2 – Fórmulas para apuração da base de cálculo do IPTU | 35 |
| Quadro 3 – Percentual da alíquota em relação ao valor venal do imóvel | 35 |
| Quadro 4 – Formas de transmissão de bens imóveis e base de cálculo correspondente..... | 40 |
| Quadro 5 – Lista de serviços e alíquotas correspondentes..... | 44 |
| Quadro 6 – Preços das taxas de expediente..... | 48 |
| Quadro 7 – Taxa de turismo por diária de hospedagem..... | 49 |
| Quadro 8 – Cálculo das taxas de licenciamento ambiental..... | 50 |
| Quadro 9 – Discriminação da receita própria de Aquiraz no período de 2012 a 2015 | 61 |

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIP – Contribuição de Iluminação Pública

CONGER – Controladoria Geral de Aquiraz

CTMA – Código Tributário Municipal de Aquiraz

CTN – Código Tributário Nacional

EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

IFDM – Índice de Desenvolvimento Municipal

IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ITBI – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

LC – Lei Complementar

SEFIN – Secretaria de Finanças de Aquiraz

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 Justificativa | 11 |
| 1.2 Questão da Pesquisa | 12 |
| 1.3 Hipóteses | 12 |
| 1.4 Objetivo Geral | 12 |
| 1.5 Objetivos Específicos | 13 |
| 2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL | 14 |
| 2.1 Concepção de tributo | 14 |
| 2.2 Tributos em espécie | 15 |
| 2.3 Obrigação tributária | 18 |
| 2.4 Crédito tributário | 21 |
| 2.5 Competência tributária | 23 |
| 3 O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ E SEU SISTEMA TRIBUTÁRIO | 29 |
| 3.1 O município de Aquiraz – CE | 29 |
| 3.2 O Sistema tributário de Aquiraz – CE | 32 |
| 4 METODOLOGIA | 54 |
| 4.1 Classificação da pesquisa quanto a abordagem do problema | 54 |
| 4.2 Classificação da pesquisa em relação aos seus objetivos | 55 |
| 4.3 Classificação da pesquisa quanto aos procedimentos técnicos | 55 |
| 5 ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO | 57 |
| 5.1 Incremento na arrecadação tributária de Aquiraz | 57 |
| 5.2 Arrecadação tributária de Aquiraz no período de 2012 a 2015 | 60 |
| 5.3 Impacto do incremento na arrecadação tributária de Aquiraz | 62 |
| 6 CONCLUSÃO | 65 |
| REFERÊNCIAS | 67 |
| APÊNDICE | 69 |
| ANEXOS | 70 |

1 INTRODUÇÃO

A arrecadação tributária municipal é fator essencial para que os municípios consigam executar com êxito as atividades de sua competência. Com o advento da Constituição Federal de 1988 esses entes políticos ficaram incumbidos de realizar diversas atividades. De acordo com o artigo 30 da CF/88 são de competência municipal as atividades relativas a:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

Para o cumprimento destas e de outras atividades os municípios dependem do que se denomina receita pública, isto é, recursos financeiros para facear as despesas que tem de arcar em função de suas atividades. Por esta razão a Constituição Federal de 1988 outorgou aos municípios autonomia para legislar em matéria tributária, como pode ser constatado por meio do artigo 30, inciso III da CF/88.

As fontes de receita pública municipal são diversas, inicialmente estão presentes os impostos privativos discriminados no artigo 156 da CF/88:

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988).

Há também, as taxas e contribuições de melhoria previstas no artigo 145, incisos II e III da CF/88, provenientes da atuação municipal e da realização de suas obras, respectivamente. E ainda, as contribuições previdenciárias para custeio da previdência social e iluminação pública estabelecidas nos artigos 149, §1 e 149-A da CF/88.

A estes somam-se os repasses do governo Federal e Estadual, tais como, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a Cota-Parte do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Embora a receita pública municipal seja mista, cada vez mais vem se falando em arrecadação própria, pois sem ela os municípios tornam-se em grande parte, dependentes dos repasses Federais e Estaduais.

Muitos ainda acreditam que as prefeituras dependem exclusiva ou basicamente de transferências repassadas pelas esferas superiores. No entanto, após a Constituição de 1988, houve um forte incremento da arrecadação própria municipal e muito já se investiu na melhoria de sua máquina fazendária, com soluções criativas, ainda que localizadas. (AFONSO; ARAÚJO, 2001, P. 1).

Em termos gerais, após a Constituição Federal de 1988, os municípios apresentaram um grande crescimento em sua receita própria. Conforme Afonso e Araújo (2001, p. 2):

A receita própria municipal, (não computadas as transferências recebidas) vem apresentando excelente desempenho nos últimos anos. Desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2000, o volume de recursos próprios dos municípios elevou-se em cerca de R\$ 12,2 bilhões, um acréscimo de aproximadamente 196%. [...] Em 2000, a receita tributária municipal atingiu um dos maiores níveis históricos: cerca de 1,7% do PIB, mais de R\$ 18 bilhões anuais, montante que supera a principal transferência federal líquida, o Fundo de Participação Municipal (FPM), da ordem de R\$ 13 bilhões.

Posto isto, o município de Aquiraz, localizado no litoral do estado do Ceará, vem apresentando nos últimos anos um considerável crescimento de receita própria, alcançando no ano de 2015 o montante de R\$ 50.042.693,72, valor que representa 38,63% da receita total do município e supera os repasses das Federais e Estaduais. Isso demonstra a crescente revolução em matéria de arrecadação tributária provocada pelos municípios. Diante dessa constatação, faz-se necessário o questionamento acerca das causas e consequências do incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz – CE.

1.1 Justificativa

Como previamente elucidado, os municípios necessitam de receita pública, isto é, de recursos financeiros para custear as despesas que tem de arcar em função das atividades que desempenham. No entanto, verifica-se uma grande carência no desenvolvimento de ações

que resultem no incremento de receita própria, estando os municípios em sua maioria, dependentes dos repasses das esferas superiores. Para Afonso e Araújo (2001, p. 9): “A solução, portanto, é promover uma verdadeira revolução no ‘dia-a-dia’ da gestão pública municipal através da modernização da gerência fiscal e, com isso, elevar a receita própria desta esfera de governo.”

Nesse sentido, a elaboração do presente trabalho justifica-se pela constatação de um considerável incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz – CE, possibilitando a reflexão acerca do desenvolvimento de ações inovadoras que promovam o aumento receita própria municipal.

A constatação do incremento na arrecadação tributária de Aquiraz se deu por meio de uma visita técnica ao município, realizada no ano de 2014, através da disciplina de Empreendedorismo no Setor Público do Curso de Graduação em Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB). Através dessa visita percebeu-se o acentuado crescimento de receita própria do Município de Aquiraz nos últimos anos, o que despertou o interesse em descobrir suas causas e consequências.

1.2 Questão da Pesquisa

Quais as causas e consequências do incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz – CE?

1.3 Hipóteses

- a) A reestruturação do Sistema Tributário Municipal proporciona uma melhoria na arrecadação tributária;
- b) A Controladoria Geral do Município auxilia no controle da arrecadação tributária e aplicação de suas receitas.

1.4 Objetivo Geral

Identificar e analisar as causas e consequências do incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz – CE.

1.5 Objetivos Específicos

- a) Analisar o código tributário municipal de Aquiraz;
- b) Avaliar a arrecadação tributária em Aquiraz no período de 2012 a 2015;
- c) Identificar o impacto da Controladoria Geral do Município na arrecadação tributária.

Para a elaboração deste trabalho foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa do tipo descritiva com a utilização de técnicas de estudo de caso e questionário. O trabalho está dividido em seis capítulos contendo suas respectivas subseções, incluindo esse primeiro capítulo introdutório. O segundo capítulo trata da fundamentação teórica do tema de estudo, concentrada na explanação da legislação tributária brasileira, mediante a análise do Sistema Tributário Nacional. No terceiro capítulo tem-se a explanação a respeito do município de Aquiraz e seu sistema tributário. O quarto capítulo concentra-se na explicação da metodologia utilizada nesse trabalho. O quinto e último capítulo trata da análise e discussão dos dados coletados. Finalmente, é apresentada a conclusão do trabalho, baseada nos resultados obtidos e considerações pessoais.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional tem por função estabelecer as normas e princípios sobre o direito tributário brasileiro e o seu perfeito funcionamento. A Constituição Federal de 1988 envia à Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional (CTN), a missão de instruir as normas gerais no tocante ao processo tributário brasileiro. De acordo com o artigo 146 da CF/88, compete ao CTN:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (BRASIL, 1988).

Assim, segundo Harada (2012, p. 83), denomina-se Sistema Tributário Nacional, “o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais [...] que organiza os elementos constitutivos do Estado”.

2.1 Concepção de tributo

À luz do artigo 3º do CTN, tributo é definido como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Minuciando tal conceito podemos constatar que, em se tratando de prestação pecuniária compulsória, o tributo é arrecadado independentemente da vontade do particular, sendo cobrado em função do poder soberano do Estado; deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, por meio de dinheiro ou através de títulos que o representem, como por exemplo, cheques e notas provisórias; não constitui ato ilícito pois é cobrado não em virtude de uma ilegalidade cometida pelo particular, mas sim, pela ocorrência de um fato gerador e, portanto, não possui caráter sancionatório; somente pode ser instituído por lei, em consonância ao

princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da CF/88; e uma vez que tem de estar regulamentado por lei, sua atuação não pode ultrapassar ao que ela mesma determina, agindo somente dentro daquilo que está autorizado a fazer, por essa razão dizemos que o tributo constitui-se como uma atividade plenamente vinculada.

2.2 Tributos em espécie

Destaca-se que no Sistema Tributário Nacional, tributo constitui gênero do qual são espécies os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria presentes no artigo 145 da CF/88 e artigo 5º do CTN, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais previstas nos artigos 148 e 149 da CF/88, respectivamente.

De acordo com o artigo 4º do CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, em outras palavras, a distinção entre espécies de tributos requer que consideremos o seu fato gerador, isto é, a situação descrita na lei em abstrato como apta a gerar o nascimento da obrigação tributária, que uma vez concretizada dá origem a obrigação de pagar o tributo.

2.2.1 Impostos

Os impostos estão previstos no artigo 145, inciso I da CF/88, são cobranças realizadas quanto a efetuação de uma atividade executada tão somente pelo contribuinte. São exações desvinculadas de qualquer relação de troca entre o contribuinte e o poder público. Assim, como define o artigo 16 do CTN: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Deveras, o imposto encontra seu fundamento de validade, apenas, na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade, para que ele seja instituído e cobrado, de que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica. (CARRAZZA, 2011, p. 594).

Em síntese, os impostos assumem posição unilateral, uma vez que o fato gerador para sua operacionalização recai exclusivamente sobre o ente colaborador, sem qualquer necessidade de contraprestação estatal.

2.2.2 Taxas

Ao contrário dos impostos, as taxas, via de regra, estão vinculadas a uma ação realizada pelo poder público. Estão previstas no artigo 145, inciso II da CF/88 e artigo 77 do CTN, são cobranças decorrentes da prestação de um serviço público específico e divisível ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou ainda, em pleno exercício do poder de polícia. Como esclarece Carrazza (2012, p. 601): “É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária.”

Faz-se necessário esclarecer o conceito de poder de polícia, de acordo com a definição dada pelo artigo 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

Dessa forma, quando o governo realiza a coleta de lixo, ou quando fiscaliza um estabelecimento comercial, está prestando um serviço público e em exercício regular do Poder de Polícia, podendo o Estado, em consequência disso, cobrar uma taxa. “Então, podemos concluir que a taxa é um tributo vinculado, pois sua cobrança depende de uma atuação, ainda que potencial, do Estado.” (RODRIGUES, 2011, p. 32).

2.2.3 Contribuição de melhoria

A contribuição de melhoria consiste na cobrança realizada pelo Estado em função de suas obras, que ensejaram a valorização do imóvel do particular, imputando a este, a obrigação de pagar esse tributo. Conforme Harada (2012, p.86):

A contribuição de melhoria está prevista no artigo 45, III da CF/88 e é espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal mediamente referida ao contribuinte. Entre a atividade estatal e a obrigação do sujeito passivo existe um elemento intermediário que é a valorização do imóvel.

As atividades de que alude a definição anterior, estão devidamente regulamentadas pelo artigo 81 do CTN, que designa como contribuição de melhoria, a cobrança instituída para fazer face ao custo de obras públicas em que decorra valorização imobiliária, isto é, o aumento do

valor de mercado de um bem imóvel do particular, localizado nas áreas próximas a obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

É válido ressaltar que obra pública na concepção de Mello (2009, apud. CARRAZZA, 2011, p. 627), é “a construção, edificação, reparação, ampliação ou manutenção de um bem imóvel, pertencente ou incorporado ao patrimônio público”.

2.2.4 Empréstimos compulsórios

Os empréstimos compulsórios têm por objetivo o ingresso temporário de recursos financeiros nos cofres públicos. São tributos restituíveis, cabendo ao Estado o ônus de repor a quantia tomada como empréstimo. De acordo com Harada (2012, p. 87): “A aplicação dos recursos arrecadados a título de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição” Os empréstimos compulsórios estão previstos no artigo 148, incisos I e II da CF/88, tendo vigência nos seguintes casos:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, "b". (BRASIL, 1988).

Os empréstimos compulsórios somente podem ser instituídos mediante decreto exclusivamente da União, sob a forma de lei complementar, em virtude de despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional como prescreve o artigo 148, incisos I e II da CF/88, respectivamente. Vale destacar que o artigo 150, inciso III, alínea b, da CF/88, salvaguarda o princípio da anterioridade, não podendo esse tributo ser cobrado no mesmo exercício de sua publicação em lei.

2.2.5 Contribuições especiais

As contribuições especiais podem ser encontradas no artigo 149 da CF/88, que estabelece repartição tripartite das categorias de contribuições: as sociais, as interventivas e as corporativas:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 1988).

O § 1º do artigo 149 da CF/88, faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de contribuições de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do sistema previdenciário. Desse modo, o financiamento da seguridade social constituir-se-ia pelos recursos advindos de contribuições sociais, e de recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 195 da CF/88).

As contribuições de intervenção no domínio econômico, têm por foco a atuação estatal na economia como forma de instrumentação e regulamentação das atividades econômicas da União. Segundo Carraza (2011, p. 666), tais contribuições têm por finalidade conduzir recursos para a União, a fim de que este ente político tenha os meios necessários para custear sua intervenção no domínio econômico, para atender a um interesse específico da área econômica, em favor do bem comum.

Por último, a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, inseriu novo elemento ao campo das contribuições especiais, mediante o artigo 149-A, que outorgou aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir contribuições para custeio do serviço de iluminação pública, inserida no campo das contribuições corporativas.

2.3 Obrigação tributária

Antes de iniciarmos o estudo sobre obrigação tributária é necessário entender o conceito de obrigação jurídica. Na sintetização de Harada (2012, p. 3), obrigação jurídica em geral é o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (credora) pode exigir de outra (devedora) uma prestação consistente em entregar alguma coisa (dar), ou em praticar certo ato (fazer), ou ainda, em abster-se de certo ato ou fato (não fazer), sob pena de sanção.

Nesse sentido, a obrigação jurídica instaurada no âmbito do direito tributário, prescreve, também, uma relação entre pessoas que une um sujeito ativo a um sujeito passivo. “O sujeito ativo é o credor, aquele que tem o direito de cobrar uma prestação do devedor. Sujeito passivo, por sua vez, é o devedor, aquele de quem o sujeito ativo pode cobrar essa prestação.” (RODRIGUES, 2011, p. 25).

O artigo 113, §§ 1º, 2º e 3º do CTN, respectivamente, classifica a obrigação tributária, em obrigação principal e acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato

gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas (dar ou fazer) ou negativas (não fazer), nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e esta, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sob essas disposições podemos constatar a presença de alguns elementos chave presentes na obrigação tributária: o fato gerador, os sujeitos e a prestação, que se desdobra em obrigação principal e acessória.

2.3.1 Fato gerador da obrigação tributária

Na definição de Harada (2012, p. 4), “o fato gerador nada mais é do que uma situação abstrata, descrita na lei, a qual uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária.” Esse conceito traz duas acepções acerca do fato gerador, que pode ser entendido como plano abstrato e plano concreto. O fato gerador entendido como plano abstrato, é a hipótese de incidência, o fato descrito na lei como sendo apto a ensejar a obrigação tributária. O fato gerador entendido como plano concreto, é o fato real que dá origem a obrigação tributária.

Assim como na obrigação tributária o fato gerador biparte-se em obrigação principal e acessória, o CTN disciplina a matéria considerando as seguintes situações:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (BRASIL, 1966).

Além dos elementos especificados acima, o fato gerador apresenta, ainda, o aspecto quantitativo, temporal e espacial.

2.3.1.1 *Aspecto quantitativo do fato gerador*

O aspecto quantitativo do fato gerador diz respeito as grandezas mediante as quais o legislador pretendeu dimensionar o fato, afim de definir o valor da prestação pecuniária que o sujeito passivo terá de pagar ao sujeito ativo. Em relação a esse aspecto destacam-se a Base de Cálculo e Alíquota.

A base de cálculo é o valor que servirá de referência para apuração do tributo devido, por exemplo, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal (de venda) do imóvel. Em relação a alíquota, Harada (2012, p. 7-8) afirma que “após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito ativo e passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo.” Nesse sentido, a alíquota consiste no percentual que incidirá sobre a base de cálculo e através da combinação de ambas é que se tem o valor exato do tributo devido.

2.3.1.2 Aspecto temporal do fato gerador

O aspecto temporal do fato gerador tratado no artigo 116 do CTN, refere-se ao momento de consumação do fato, quer dizer, o momento em que a hipótese de incidência concretiza-se no plano real, sendo a partir de sua ocorrência, considerados existentes seus efeitos.

Tomando como exemplo o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), percebemos que esse tributo tem como momento de incidência, a saída do produto do estabelecimento industrial como determina o artigo 46, inciso II do CTN. Da mesma forma, os demais incisos (desembaraço aduaneiro, inciso I, e arrematação, inciso III) obedecem ao mesmo critério temporal (HARADA, 2012, p. 8).

2.3.1.3 Aspecto espacial do fato gerador

O aspecto espacial do fato gerador refere-se ao local de ocorrência do fato, considerado suficiente para ensejar o nascimento da obrigação tributária. Em princípio, a legislação tributária aplica-se nos limites territoriais da pessoa jurídica que edita a norma. Isso significa que a lei tributária federal tem validade dentro do território nacional brasileiro, a lei tributária estadual, dentro dos estados e, a lei tributária municipal, dentro dos municípios.

Todavia, a norma pode, excepcionalmente, alcançar outros entes fora do território de sua vigência como determina o artigo 102 do CTN:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. (BRASIL, 1966).

Assim, somente é permitida a ‘invasão’ de território de um ente por outro, nos casos em que existirem convênios celebrados entre as entidades tributantes, permitindo que a lei tributária de uma possa vigorar nos limites territoriais da outra, e nos casos decorrentes de dispositivos do próprio CTN ou de outras leis complementares.

2.3.2 Sujeito ativo e passivo da obrigação tributária

Como assinalado no início desta seção, toda relação jurídica pressupõe a existência de dois sujeitos: o sujeito ativo e o sujeito passivo. No que alude ao direito tributário, essa relação não é diferente.

O Sujeito Ativo da obrigação tributária é o credor, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária como estabelece o artigo 119 do CTN. Somente são titulares da competência impositiva o conjunto de entes políticos responsáveis pela determinação e arrecadação tributária, nominalmente conhecidos como fisco, sendo estes: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Sujeito Passivo da obrigação tributária, por sua vez, é o devedor, é aquele que tem o dever de prestar ao credor, o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como estatui o artigo 121, incisos I e II do CTN, respectivamente. Sob o parágrafo único do mesmo artigo, o sujeito passivo da obrigação principal configura-se como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O sujeito passivo da obrigação acessória, por seu turno, é a pessoa compelida ao cumprimento das prestações que constituam o seu objeto, como explana Amaro (2014, p. 324), se o objeto da obrigação acessória é uma prestação positiva ou negativa não pecuniária, o devedor dessa obrigação é a pessoa que estiver obrigada a efetuar a respectiva prestação.

2.4 Crédito tributário

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 139 que, “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. De fato, uma vez concretizada a obrigação tributária, a Fazenda Pública deve declarar sua existência, por meio do lançamento, apurando o *quantum* e identificando o sujeito passivo, quando, então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação de crédito tributário (HARADA, 2012, p. 19).

Através dessa definição podemos constatar a presença de um elemento chave para a constituição do crédito tributário: o lançamento.

2.4.1 Lançamento tributário

O artigo 142 do CTN, diz-nos de maneira taxativa que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível. Ademais, o parágrafo único do referido artigo versa que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, demandando sempre a emissão de um documento formal que confere à obrigação tributária preexistente o caráter de liquidez e certeza (HARADA, 2012, p. 21).

Dessa forma, o lançamento constitui o crédito tributário ao declarar a preexistência da obrigação tributária que surge com a ocorrência do fato gerador definido em lei como estatui o artigo 113, §1 do CTN. Por essa razão, o lançamento assume não somente natureza declaratória da obrigação tributária, mas também, constitutiva do crédito tributário.

De acordo com CTN, são três as modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

2.4.1.1 Lançamento por declaração

Essa modalidade de lançamento, prescreve o artigo 147 do CTN, é efetuada com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. De outro modo, o lançamento por declaração é aquele em que o fisco age baseado nas informações fornecidas pelo sujeito passivo.

Amaro (2012, p.384-285), salienta que esta declaração destina-se a registrar os dados fáticos que, sejam relevantes para a consecução, pela autoridade administrativa, do ato de lançamento. Dessa forma, se o declarante indicar fatos verdadeiros, e não omitir fatos que deva declarar, a autoridade administrativa terá todos os elementos necessários à efetivação do lançamento.

2.4.1.2 Lançamento de ofício

O lançamento de ofício, disciplinado no artigo 149 do CTN, é aquele através do qual o fisco age por conta própria, sem a necessidade de qualquer ação do sujeito passivo. Nessa modalidade de lançamento, diz Harada (2012, p. 22), o fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo sua notificação.

2.4.1.3 Lançamento por homologação

Essa modalidade de lançamento é feita pela pessoa do sujeito passivo, que calcula o valor do tributo devido e antecipa o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, o contribuinte apresenta o crédito tributário, pagando previamente o tributo, cabendo a Fazenda Pública, após revisão das regras formais de cálculo, homologá-lo.

2.5 Competência tributária

Na federação brasileira coexistem três entes políticos autônomos e independentes entre si: a União, os Estados e os Municípios, que atuam no mesmo quadro de igualdade. O tratamento uniforme conferido a esses entes políticos, possibilitou ao texto magno a outorga de diferentes competências legislativas no intuito de delimitar o campo de atuação de cada uma.

A Constituição preocupou-se em prover cada ente de recursos para que cada qual possa atender as suas despesas. No que representa as receitas de natureza tributária, diz Amaro (2014, p. 115): “optou a Constituição por um sistema misto de *partilha de competência* e de *partilha do produto da arrecadação*.”

Tem-se no primeiro elemento, a competência tributária, quer dizer, o poder para instituir e arrecadar tributos, sendo este, repartido entre os entes federados, em que cada qual possui competência para estabelecer exações tributárias dentro da esfera a qual lhe foi proferida pela Constituição. Quanto ao segundo elemento, o fim a que se destina o produto da arrecadação tributária instituído por determinado ente da federação, “não é por este apropriado, ou não é por ele totalmente apropriado, mas partilhado com outros entes políticos.” (AMARO, 2014, p. 116).

Assim, o produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela União, não é por esta totalmente apropriado, visto que 22,5% desse valor é destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2.5.1 Classificação da competência tributária

Segundo discriminação adotada pela doutrina, a competência impositiva para legislar em matéria tributária é composta por três modalidades: a Privativa, a Residual e a Comum.

Compreende-se por Competência Privativa as exações atribuídas a determinado ente, e somente a ele. Assim, os impostos estão difundidos entre a União, os Estados e os Municípios, como mostra o quadro 1:

Quadro 1 – Classificação dos impostos federais, estaduais e municipais

| COMPETÊNCIA | DISCRIMINAÇÃO |
|--|---|
| Impostos Federais (Art.153 da CF/88) | <ul style="list-style-type: none"> - Imposto Sobre Importação (II); - Imposto Sobre Exportação (IE); - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); - Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); - Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e - Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). |
| Impostos Estaduais (Art.155 da CF/88) | <ul style="list-style-type: none"> - Imposto Sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doações (ITCMD); - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). |
| Impostos Municipais (Art. 156 da CF/88) | <ul style="list-style-type: none"> - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); - Imposto Sobre a Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis (ITBI); e - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). |

Fonte: Elaboração Própria (2016).

A outorga a cada ente político, para instituição de diferentes tipos de impostos tem por objetivo resguardar o contribuinte de ser onerado pelo mesmo imposto mais de uma vez. Para Harada (2012, p. 64), esse princípio constitucional, ao mesmo tempo que atribui poder tributário a cada entidade política contemplada, inibe o exercício deste por outra não contemplada, isto é, veda a invasão de esfera de competência impositiva de outro ente político.

Designa-se Competência Residual, a aptidão da União em instituir novos impostos em detrimento de situações imprevistas, com observância à não cumulatividade e ineditismo do fato gerador. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 154, inciso II, outorga a União, além dos impostos de sua competência ordinária, instituir na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

A Competência Comum, por sua vez, quedaria sobre as taxas e contribuições de melhoria, por se tratarem de tributos vinculados a atuação estatal, inerentes a todos os entes políticos. Dessa forma, “se se tratar de contribuição de melhoria relativa a obra federal, a competência é da União. Se o Estado exerce o poder de polícia em certa hipótese, dele é a competência.” (AMARO, 2014, p. 119). Em outras palavras, a competência para arrecadar determinada taxa ou contribuição de melhoria diz respeito, apenas, ao ente político que realizou a ação.

2.5.2 Limitações do poder de tributar

Na medida em que a Constituição Federal estabelece diferentes competências tributárias aos entes federados, limita, por si só, o poder de tributação destes, pois a outorga de competência privativa a determinado ente, inibe o exercício desta competência por outro. Afim de preservar essa relação, a Carta Magna instituiu os princípios constitucionais tributários.

De acordo com Harada (2012, p.65): “Os princípios constitucionais tributários, também conhecidos como limitações constitucionais ao poder de tributar, constituem um escudo de proteção dos contribuintes, atuando como freios que limitam o poder de tributação do Estado.” Assim, os princípios constitucionais ou limitações constitucionais ao poder de tributar têm por objetivo delimitar o campo de atuação do governo em matéria tributária.

2.5.2.1 *Princípio da legalidade*

O princípio da legalidade está devidamente estatuído na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Dessa afirmação resultam duas acepções: para o Estado significa que este somente pode fazer aquilo que a lei determina; para o particular, que este pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

Em relação ao direito tributário, o artigo 150, inciso I da CF/88, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a criação ou majoração de um tributo sem que a lei o determine, ressalvo os casos previstos no artigo 153, §1º da CF/88, onde o Presidente da República, mediante decreto, pode alterar as alíquotas do Imposto sobre Importações (II), do Imposto sobre Exportações (IE), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

2.5.2.2 Princípio da anterioridade

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso III, alínea b, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de um tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou o majorou. Esse princípio tem por objetivo evitar a surpresa do contribuinte que deverá saber com antecedência os tributos que terá de pagar.

Poderia ocorrer, porém, que uma lei instituisse um tributo ao final de dezembro e este seria cobrado no início de janeiro do ano seguinte. Afim de evitar essa situação a alínea c do referido artigo, estabeleceu a partir de 2003, que além de respeitar a regra da anterioridade, os tributos não podem ser cobrados antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, ressalvo os casos previstos no artigo 153, §1 da CF/88, apresentados anteriormente.

2.5.2.3 Princípio da isonomia tributária

O princípio da igualdade ou isonomia tributária está previsto no artigo 150, inciso II da CF/88. Esse princípio impossibilita a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Esse princípio abebera-se no artigo 5º da CF/88, que versa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e da mesma forma, no artigo 19, inciso III da CF/88, que veda a discriminação entre brasileiros.

2.5.2.4 Princípio da capacidade contributiva

O artigo 145, § 1º da CF/88, estatui que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Como salienta Rodrigues (2011, p. 20), “o Estado, para fixar o valor e instituir o tributo, tem de levar em conta a capacidade de quem deve contribuir, isentando aqueles que não podem pagá-lo.”

Um exemplo claro desse princípio consiste no Imposto de Renda (IR), que possui alíquotas diferenciadas de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte e isenta a população de baixa renda.

2.5.2.5 Princípio da vedação de efeitos confiscatórios

O princípio da vedação de efeitos confiscatórios encontra sustento no artigo 5º, inciso XXII da CF/88, que garante o direito individual de propriedade. Da mesma forma, o artigo 150, inciso IV da CF/88, versa que é vedado a utilização de tributo com efeito confiscatório, de modo a proteger os bens do contribuinte, impedindo que este tenha os mesmos confiscados como pagamento de um tributo.

2.5.2.6 Princípio da imunidade recíproca

Em detrimento da coexistência das três esferas de governo, preocupou-se o legislador em instituir o princípio da imunidade recíproca, de modo que nenhum ente possa instituir ou arrecadar tributos sobre outro.

Assim, a Constituição Federal de 1988 mediante o artigo 150, inciso VI, alínea a, veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituírem tributos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Como exemplifica Rodrigues (2011, p. 21-22):

Uma universidade federal, com forma jurídica de autarquia ou de fundação, não pode ser tributada pelo município, por exemplo, por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto sobre Serviços (ISS), em relação à prestação de serviço educacional que exerce no âmbito de suas funções.

Dessa forma, é vedado a todos os entes políticos a instituição e cobrança de qualquer tipo de tributo sobre patrimônio, renda ou serviços de outros, posicionados dentro dos seus limites territoriais.

2.5.2.7 Princípio da liberdade de tráfego de pessoas e bens

Como o próprio nome sugere, este princípio versa sobre a livre locomoção de pessoas e bens em todo o território nacional, sem que estes sejam limitados por meio da cobrança de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvo os casos de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público (art. 150, V da CF/88).

2.5.2.8 Princípio da uniformidade tributária

Como bem assinala Harada (2012, p. 78), o princípio da uniformidade tributária decorre da unidade da política do Estado Federal Brasileiro, que faz com que o território nacional se apresente como um todo do ponto de vista econômico. Dessa maneira, o artigo 151, inciso I da CF/88 estatui que é vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. (BRASIL, 1988).

No entanto, não se quer dizer com isso, que todos pagarão o tributo exatamente igual, mas sim, que é vedada a discriminação do tributo federal em relação ao lugar de ocorrência do fato gerador.

Após estas disposições iniciais acerca do Sistema Tributário Nacional, o passo seguinte consiste na análise do Município de Aquiraz e seu Sistema Tributário, apresentada no próximo capítulo.

3 O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ E SEU SISTEMA TRIBUTÁRIO

3.1 O município de Aquiraz – CE

Aquiraz representa um importante marco na história do estado do Ceará, tendo-se em vista, ter sido a primeira vila da capitania, criada pela ordem régia de 13 de fevereiro de 1699, por despacho de El-Rei de Portugal. O município está localizado no litoral do estado, Região Nordeste do país, a 24,7 Km da capital, Fortaleza. Sua área geográfica estende-se por 482,8 Km², abrangendo a Mesorregião Metropolitana, a Microrregião de Fortaleza e a Região Metropolitana de Fortaleza, dividindo-se em oito distritos além da sede, Aquiraz: Assis Teixeira, Camará, Caponga da Bernarda, Jacaúna, João de Castro, Justiniano de Serpa, Patacas e Tapera.

Figura 1 – Divisão Político-Administrativa de Aquiraz



Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/place/Aquiraz> (2017, editado).

Esta localização geográfica específica possibilitou ao município, alavancar sua atividade econômica e conseqüentemente sua receita tributária. Aquiraz possui como principais atividades econômicas o Turismo, a Produção Agrícola, a Produção Pecuária, Avícola e Extrativa, a Indústria, o Comércio e os Serviços.

3.1.2 Turismo

Conforme dados da Secretaria Estadual do Turismo, atualmente Aquiraz possui o segundo maior parque hoteleiro do estado do Ceará. Os principais atrativos naturais do município são os seus 36 km de praias divididas ente Porto das Dunas, Prainha, Presídio, Iguape, Barro Preto e Batoque.

Figura 2 – Pontos turísticos de Aquiraz



Disponível em: <http://sefin.aquiraz.ce.gov.br/> (2017, editado).

Todos esses pontos turísticos têm atraído cada vez mais investimentos privados de pequeno, médio e grande porte, implicando ao poder público investir em projetos de infraestrutura e qualificação da mão-de-obra, no intuito de preparar o município para a demanda crescente de turistas.

3.1.3 Produção Agrícola

Em relação a produção agrícola, Aquiraz tem como produtos de maior destaque, em termos de área cultivada e representatividade estadual, a castanha de caju, o coco da baía e a cana de açúcar. Além do cultivo das frutas: manga e mamão, bem como o cultivo das culturas de subsistência: feijão, milho e mandioca.

3.1.4 Produção Pecuária, Avícola e Extrativa

A produção pecuária de Aquiraz se destaca no criatório bovino, suíno e equino, mantendo praticamente constante, a melhor representatividade no estado, com destaque para a produção avícola que ocupa posição central dentro do setor agropecuário do município, em relação à arrecadação do ICMS. A atividade extrativa de Aquiraz concentra-se na produção da cera de carnaúba e a extração de lenha, usada como fonte de geração de energia.

3.1.5 Indústria

O setor industrial de Aquiraz vem apresentando um razoável crescimento no número de empresas situadas no município, sendo registrado um total de 1.156 indústrias no ano de 2014, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Atualmente, quase todas as empresas situadas em Aquiraz caracterizam-se como indústria de transformação, de construção civil e de extrativo mineral. Vale destacar que a partir de 1996, o município passou por uma grande diversificação nas indústrias de transformação, tais como a instalação da indústria de extração e comercialização de pedras ornamentais White Stone do Brasil S/A e a indústria de Bebidas Antártica do Aquiraz S/A.

3.1.6 Comércio

Em relação ao comércio, Aquiraz tem como principais mercadorias nos fluxos comerciais os produtos de gênero alimentício, artigos de vestuário, material para construção em geral e veículos, peças e acessórios. Além disso, o município possui fortes vínculos mercantis com o município de Fortaleza, para onde escoam a produção agrícola e artigos industrializados, importando, deste, produtos manufaturados.

3.1.7 Serviços

Finalmente, o setor de serviços de Aquiraz é responsável por uma das maiores receitas do município, tendo a arrecadação do ICMS crescido a uma taxa média de 38,53% ao ano, entre 1997 e 1998. O maior faturamento de ICMS se encontra nos serviços prestados pelas empresas de saneamento, limpeza urbana e construção.

3.2 O Sistema tributário de Aquiraz – CE

A partir da Lei Complementar nº 005/2013, de 22 de novembro de 2013, fica instituído o novo Código Tributário Municipal de Aquiraz (CTMA).

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual e ajustando-se à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes. (AQUIRAZ, 2013, p. 20).

Em consonância com as normas gerais do Direito Tributário, o Sistema Tributário Municipal de Aquiraz constitui-se pela conjugação dos tributos discriminados no artigo 4º, incisos I, II e III do CTMA:

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- a) As decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) As decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Aquiraz as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento. (AQUIRAZ, 2013, p. 20).

As disposições acerca de cada tributo que compõe o Sistema Tributário do Município de Aquiraz serão analisadas a seguir.

3.2.1 Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

Em um primeiro momento, é válido trazer a observação de que embora o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja tratado como uma única unidade, na verdade, tratam-se de dois impostos incorporados em uma mesma denominação devido à similaridade da sua matéria tributável. Nesse sentido, o primeiro imposto incide sobre a propriedade predial urbana e o segundo, sobre a propriedade territorial urbana.

3.2.1.1 Fato gerador

O IPTU está previsto no artigo 5º do CTMA, e tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do município.” (AQUIRAZ, 2013, P.22).

Compreende-se por bem imóvel por natureza e bem imóvel por acessão física, a definição adotada pelo artigo 79 do Código Civil, que abarca respectivamente, “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.” (BRASIL, 2002, p. 154). Assim, podemos inferir que bem imóvel por natureza constitui-se como o solo e tudo aquilo que lhe está naturalmente incorporado, como, por exemplo, árvores e seus frutos. Por bem imóvel por acessão física entende-se tudo aquilo que o homem vier a lhe incorporar, como casas e edifícios.

De acordo com o § 3º do artigo 5º do CTMA, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - No primeiro dia de cada ano;

II - No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento ex officio.

§4º - Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§5º - A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhado o imóvel em todas as mutações de domínio. (AQUIRAZ, 2013, p. 22).

Para efeito de incidência desse imposto, o § 1º do artigo 5º, considera zona urbana a definição adotada em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público local:

a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) Abastecimento de água;

c) Sistema de esgotos sanitários;

d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. (AQUIRAZ, 2013, p. 22).

São também consideradas zonas urbanas, de acordo com o § 2º, ainda do artigo 5º, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

3.2.1.2 Contribuinte

O artigo 6º do CTMA define que o contribuinte do imposto predial e territorial urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção. Vale destacar que o contribuinte retratado na expressão ‘possuidor a qualquer título’ refere-se exclusivamente a pessoa titular da posse de domínio econômico, isto é, aquela que exerce os poderes referentes ao domínio ou à propriedade, excluindo-se dessa equação, por exemplo, o locatário.

O artigo 124, incisos I e II CTN, respectivamente, regula, ainda, a questão da solidariedade tributária, ao estabelecer que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal bem como aquelas expressamente designadas por lei, recaindo sobre estas, seus efeitos.

O artigo 125 do CTN prescreve que, salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Não obstante, o artigo 6º do CTMA considera como responsáveis pelo pagamento do IPTU, para efeito de solidariedade:

- a) O titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- b) O promissário comprador;
- c) O comodatário ou credor anticrético.

§2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo promissário comprador. (AQUIRAZ, 2013, p. 23).

Assim, as pessoas situadas dentro das modalidades descritas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º do CTMA ficam, também, responsáveis pelo pagamento do IPTU.

3.2.1.3 Base de cálculo e alíquota

A base de cálculo do IPTU, segundo o artigo 7º do CTMA é o valor venal do imóvel. Para apuração da base de cálculo deve-se considerar os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, apresentado no quadro 2:

Quadro 2 – Fórmulas para apuração da base de cálculo do IPTU

| ÍTEM | DESCRIÇÃO |
|------|---|
| 01 | Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = Valor venal do imóvel VVT = Valor venal do terreno VVE = Valor venal da edificação |
| 02 | Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = Valor venal do terreno AT = Área do terreno VM^2T = Valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = Fator corretivo do lote, onde: $FCL = SFCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$ |
| 03 | Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM^2E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = SFCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$ |
| 03 | $IPTU = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$ |

Fonte: Código Tributário Municipal de Aquiraz (2013, p. 132).

São também considerados para definição da base de cálculo, os critérios relacionados ao terreno e a edificação, podendo serem tomados em conjunto ou isoladamente (art. 7º, § 3º do CTMA). Quanto ao terreno, considera-se: a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade, o valor relativo do metro quadrado, advindo da planta genérica de valores e os fatores corretivos da situação, topografia, pedologia e áreas limítrofes do terreno. Quanto à edificação são considerados: a área total edificada, o valor do metro quadrado da edificação, conforme a classe arquitetônica e o somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.

A alíquota do IPTU não incide sobre o valor venal do imóvel residencial, do imóvel não residencial e do terreno (art. 7º, § 4º do CTMA). Para cada valor e tipo de imóvel é adotada uma alíquota correspondente que pode ser verificada no quadro 3:

Quadro 3 – Percentual da alíquota em relação ao valor venal do imóvel

| | VALOR VENAL (R\$) | ALÍQUOTA (%) |
|------------------------|-------------------------------------|--------------|
| IMÓVEL RESIDENCIAL | Até 50.000,00 | 0,6 |
| | Acima de 50.000,00 e até 150.000,00 | 0,8 |
| | Acima de 150.000,00 | 1,0 |
| IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL | Até 5.000,00 | 0,8 |
| | Acima de 75.000,00 | 1,0 |

Fonte: Elaboração Própria (2016).

No que tange ao terreno, é fixada a alíquota de 1,5%, aplicando-se desconto de um terço quando este estiver murado, passando a mesma a ser de 1%, em observância ao § 5º do artigo 7º do CTMA.

De acordo com o § 6º do artigo 7º do CTMA, o IPTU poderá ser instituído progressivamente mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10%, para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, ficando instituído da seguinte forma:

- a) No primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- b) No segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- c) No terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- d) No quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- e) No quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel. (AQUIRAZ, 2013, p. 24-25).

Para efeito de progressividade, a incidência do IPTU nas áreas que se enquadrem nas categorias descritas acima, deverá obedecer aos critérios específicos constantes no § 7º do artigo 7º do CTMA:

§7º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD e seus efeitos cessarão após laudo técnico da SEMAD, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. (AQUIRAZ, 2013, p. 25).

Assim, toda a regulamentação em relação à cobrança do IPTU, para efeito de progressividade, somente poderá ocorrer por meio de decreto expedido pelo poder executivo municipal, observadas as determinações presentes no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em certos casos, no laudo técnico expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMAD).

3.2.1.4 Lançamento e arrecadação

Conforme o artigo 16 do CTMA: “O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do cadastro imobiliário no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no artigo 5º, §3º, II desta lei.”

Cabe ressaltar que o IPTU se situa na modalidade de lançamento de ofício, abordada no capítulo 2, onde o fisco age por conta própria sem a necessidade de ação do contribuinte. Por essa razão, o artigo 19 do CTMA dispõe que: “Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.”

Na hipótese de o contribuinte não receber a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente para obtenção do referido documento ou poderá retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de perda da redução prevista no § 1º do artigo 21 do CTMA ou imposição dos acréscimos de multa e juros de mora (art. 20 do CTMA).

O pagamento do IPTU poderá ser feito em uma única vez ou parcelado como dispõe o artigo 21, §§ 1º, 2º e 3º do CTMA, respectivamente. O contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única terá desconto de 10%, caso opte por efetuar o pagamento parcelado, poderá até o dia de vencimento da última parcela, solicitar o pagamento do montante integral em uma única parcela com desconto de 5%. Os contribuintes, em se tratando de pessoa física que, comprovadamente, possuírem veículos automotores emplacados terão desconto de 10% sobre o valor do IPTU, até o limite máximo de R\$ 300,00.

Em caso de descumprimento da lei tributária caracterizado pelo não pagamento do tributo, incorrerão as penalidades previstas no artigo 22 do CTMA:

Art. 22. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva. (AQUIRAZ, 2013, p. 30).

Dessa maneira, caso o contribuinte não efetue o pagamento do IPTU, incorrerá sobre este, multa fixada de acordo com as alíquotas estabelecidas no artigo 22 do CTMA acrescidas de juros de mora, sendo o crédito tributário inscrito sob a forma de dívida ativa do Município.

3.2.1.5 Isenção

A isenção prevista no artigo 176 do CTN, considerada a dispensa legal do tributo devido, feita por expressa disposição em lei, é a causa de exclusão do crédito tributário cujos efeitos incidem sobre o próprio fato gerador da obrigação tributária.

Consoante ao artigo 23 do CTMA, são isentos do pagamento do IPTU, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida. A estes somam-se, as isenções descritas no § 1º do mesmo artigo, estendidas ao imóvel:

- a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;
- b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;
- d) Pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel e nele resida;
- e) Pertencente a pescador devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Aquiraz, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda;
- f) Pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Aquiraz, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Aquiraz, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;
- g) Pertencente à rendeira devidamente cadastrada na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Aquiraz, desde que possua um único imóvel e que nele resida;
- h) Ao imóvel antigo que manteve sua fachada arquitetônica como forma de preservação da história, conforme laudo apresentado pela Secretaria de Cultura;
- i) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;
- j) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a cinco salários mínimos.
- K) Pertencente ao integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro.
- l) Cujo o imóvel objeto da solicitação não se enquadre nas condições do Art. 5º e que o proprietário comprove as condições de contribuinte do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. (AQUIRAZ, 2013, p. 31).

Desse modo, os proprietários de imóveis que se enquadrem em uma das categorias estabelecidas no § 1º do artigo 23 do CTMA ficam dispensados do pagamento do IPTU, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3.2.2 Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI)

O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, passou por várias transformações ao longo dos anos. Dentre as alterações conferidas pela Constituição Federal de 1988 no Sistema Tributário Brasileiro, está a transferência aos municípios, da competência para instituir o ITBI, até então de competência estadual.

3.2.2.1 Fato gerador e contribuinte

O ITBI está previsto no artigo 31 do Código Tributário de Aquiraz, possui como fato gerador, mediante redação expressa nesse artigo:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. (AQUIRAZ, 2013, p. 38).

A incidência do ITBI, destaca o artigo 32, incisos I e II do CTMA, nessa ordem, não abrange a transmissão de bens e direitos quando esta for realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito ou quando for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, ressalvo os casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Responde como contribuinte deste imposto, de acordo com o art. 37, incisos I, II e III do CTMA, de modo respectivo: nos casos de alienações, o adquirente, nas cessões de direito, o cessionário e nas permutas, cada um dos permutantes.

Para efeito de solidariedade, somam-se a estes, os contribuintes definidos no artigo 38, incisos I, II e III do CTMA, respectivamente, configurando-se como: o transmitente, o cedente, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

3.2.2.2 Base de cálculo e alíquota

Para apuração da base de cálculo do ITBI, considera-se a situação mediante a qual ocorre a transmissão do bem imóvel como estabelece o artigo 34 do CTMA. As formas de transmissão de bens imóveis e a base de cálculo correspondente podem ser observadas através do quadro 4:

Quadro 4 – Formas de transmissão de bens imóveis e base de cálculo correspondente

| FORMA DE TRANSMISSÃO | BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| Transmissões em geral por ato <i>inter vivos</i> , a título oneroso | Valor venal dos bens ou direitos transmitidos |
| Arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão | Preço do maior lance, quando transferência feita para o próprio arrematante |
| Transferências de domínio, em ação judicial | Valor venal apurado |
| Dações em pagamento | Valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando seu montante |
| Permutas | Valor venal de cada imóvel permutado |
| Instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto | Valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação |
| Cessões <i>inter vivos</i> de direitos reais relativos a imóveis | Valor venal do imóvel no momento da cessão |
| Resgate da enfiteuse | Valor pago observado a Lei Civil |

Fonte: Elaboração Própria (2016).

A apuração do valor venal presente no quadro 4, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial, como estabelece o artigo 35 do CTMA.

A alíquota a incidir sobre a base de cálculo para pagamento do ITBI, atenderá aos critérios estabelecidos no artigo 36 do CTMA:

Art. 36. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
 I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;
 II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
 Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento). (AQUIRAZ, 2013, p. 40).

Após apurada a base de cálculo e aplicada sobre esta a alíquota correspondente, fixada de acordo com o artigo 36, incisos I e II do CTMA, tem-se então, o valor exato a ser arrecadado como pagamento do ITBI.

3.2.2.3 Lançamento e restituição

O ITBI tem como modalidade de lançamento a declaração, também abordada no capítulo 2. Essa modalidade de lançamento é caracterizada pela atuação do fisco que age com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Dessa maneira, o contribuinte deverá informar a entidade competente a respeito da transmissão de propriedade imobiliária em seu território, cabendo a este ente político, a responsabilidade de efetuar as ações necessárias para cobrança desse imposto.

O pagamento do ITBI poderá ocorrer de duas maneiras, antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão ou em até trinta dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial (art. 43, I e II do CTMA).

Cabe ainda destacar as hipóteses em que se verifica a necessidade de restituição do valor arrecadado como pagamento do ITBI:

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior. (AQUIRAZ, 2013, p. 41).

Dessa forma, se constatada qualquer uma das situações tratadas no artigo 45, incisos I, II, III e IV do CTMA, o valor arrecadado como pagamento do ITBI será restituído ao contribuinte, no total ou em parte, de acordo com o que dispuser a legislação tributária municipal.

3.2.2.4 Isenção

Os casos passíveis de isenção do pagamento do ITBI estão previstos no artigo 33, incisos I, II e III do CTMA, respectivamente, tendo ocorrência na transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, na transmissão de imóvel residencial adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, ocupante de cargo efetivo, desde que não possua outro imóvel no município e

na transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00, desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no município e tenha renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

3.2.3 Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza foi introduzido no rol de tributos nacionais a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, que outorgou aos municípios a competência para instituição desse imposto.

3.2.3.1 Fato gerador

Mediante a redação do artigo 46 do CTMA, constitui o fato gerador do ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação dos serviços, especificados pela LC nº 116, de julho de 2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISSQN incide também, segundo o artigo 46, § 1º e 2º do CTMA, por essa ordem, sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, e ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. Para efeito de não incidência, estabelece o artigo 47 do CTMA que o imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do país;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (AQUIRAZ, 2013, p. 44).

Vale destacar que o serviço somente é considerado ‘prestado’ e o imposto devido, no local do estabelecimento, ou na falta deste, do domicílio prestador, como versa o artigo 48 do CTMA. Para efeito desse imposto, o estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure

unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (art. 49 do CTMA).

Levando em conta que o fato gerador do ISSQN é tão somente a prestação do serviço, o artigo 52, incisos I, II e III do CTMA, nessa ordem, resguarda o cumprimento da obrigação tributária formada, independentemente do resultado financeiro do exercício da atividade, do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e ainda, do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

3.2.3.2 Contribuinte

Considera-se contribuinte do ISSQN, segundo o artigo 50 do CTMA, o prestador do serviço, quer seja Profissional Autônomo, Sociedade de Profissionais ou Empresa. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, a este, fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Entende-se por Profissional Autônomo, de acordo com o artigo 53 do CTMA, todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

- a) Profissional de nível superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
- b) Profissional de nível médio ou a este equiparado, que exerce profissão técnica;
- c) Profissional de nível primário entendidos como aqueles não compreendidos nas categorias anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

Considera-se como sociedade de profissionais, de acordo com o artigo 54 do CTMA, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.

3.2.3.3 Base de cálculo e alíquota

A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, como versa o artigo 56 do CTMA, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes, presentes na lei nº 116/2003. Estes serviços estão divididos em categorias, como pode ser observado no quadro 5, que tomou como base os serviços de informática e congêneres:

Quadro 5 – Lista de serviços e alíquotas correspondentes

| LISTA DE SERVIÇO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 | | |
|--|---|-----------------|
| ÍTEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | ALÍQUOTA |
| 1 | Serviços de informática e congêneres. | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2 |
| 1.02 | Programação. | 2 |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 2 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 2 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 2 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 2 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2 |

Fonte: Código Tributário Municipal de Aquiraz (2013, p. 156).

Em se tratando de serviços prestados por empresas, diz-nos os artigos 55 e 59 do CTMA, que a base de cálculo do ISSQN será o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço.

A administração tributária municipal pode, ainda, optar por estabelecer um regime de pagamento por estimativa, como reza o artigo 63 do CTMA. Para tal, leva-se em consideração, para inclusão de contribuintes nesse regime, a natureza da atividade, as instalações e equipamentos utilizados, a quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado, a receita operacional e o tipo de organização.

Assim, para definição da base de cálculo que será aplicada aos contribuintes pertencentes a esse regime de pagamento, serão considerados os seguintes fatores:

Art. 64. Para estabelecer a base de cálculo do ISSQN a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;

II - Folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;

III - Despesas gerais de administração.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado 20% (vinte por cento). (AQUIRAZ, 2013, p. 51-52).

Poderá ainda, a autoridade fazendária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, arbitrar o preço dos serviços em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado de acordo com o artigo 66 do CTMA. Essa decisão só é aplicável, segundo esse artigo, nos seguintes casos:

I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

III - Se o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto. (AQUIRAZ, 2013, p. 52).

Após arbitrado o preço dos serviços, aplicar-se-á sobre este, a alíquota correspondente, constante no Código Tributário de Aquiraz, formulada em conformidade com a LC nº 116, de julho de 2003.

3.2.3.4 Lançamento e penalidades

O ISSQN enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, na qual o fisco age com base nas informações fornecidas pelo contribuinte. Dessa maneira, segundo o artigo 67 do CTMA, o lançamento do ISSQN será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.

O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISSQN até o dia dez do mês subsequente ao mês apurado e o valor apurado do imposto deverá ser recolhido até o dia dez do mês subsequente ao mês apurado (art. 67, §§ 1º e 2º do CTMA).

O artigo 69 do CTMA, disciplina, ainda, as penalidades cabíveis pela falta de pagamento do ISSQN:

Art. 69. A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva. (AQUIRAZ, 2013, p.53).

Assim, caso não realize o pagamento do ISSQN, o contribuinte terá de pagar multa fixada de acordo com as alíquotas estabelecidas no artigo 69 do CTMA, acrescida de juros de mora, sendo o crédito tributário inscrito sob a forma de dívida ativa do Município.

3.2.3.5 Isenção

Os casos de isenção do ISSQN são abordados no artigo 70 do CTMA, que isenta do pagamento desse imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - Motorista autônomo, possuidor de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.
- V - Construções de casas populares até 60,00 m², desde que seja o primeiro imóvel residencial pertencente à pessoa física. (AQUIRAZ, 2013, p. 53-54).

O §1º do artigo 70 do CTMA enuncia que as empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no município de Aquiraz terão desconto de 50% do imposto, pelo prazo de cinco anos consecutivos, a contar do efetivo início de atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal de funcionários residentes e/ou nativos de Aquiraz.

3.2.4 Taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços

As taxas cobradas pelo Município de Aquiraz, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos

e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição como estatui o artigo 73 do CTMA.

Decorrem das taxas lisadas acima, as taxas de licença para localização e funcionamento, de licença para fins diversos, de expediente, de turismo, de pavimentação, de averbação e de licenciamento ambiental.

3.2.4.1 Taxa de licença para localização e funcionamento

As taxas de licença para localização e funcionamento, previstas no artigo 75 do CTMA, são devidas por pessoas ou estabelecimentos e têm como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença do Município e pagamento da respectiva taxa.

A base de cálculo das taxas de licença para localização e funcionamento, segundo o artigo 78 do CTMA, é a área construída do imóvel, sendo o seu valor será fixado em reais, para cada exercício fiscal.

3.2.4.2 Taxa de licença para fins diversos

De acordo com o artigo 79 do CTMA, a taxa de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos.

Conforme o parágrafo único do referido artigo, são contribuintes da taxa de licença para fins diversos, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nesse artigo.

3.2.4.3 Taxa de expediente

Consoante o artigo 82 do CTMA, as taxas de expediente têm como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados.

De acordo com o artigo 83 do CMTA, caracteriza-se como contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Em relação a base de cálculo, esta é instituída mediante a natureza dos serviços, aplicando-se a estes, os valores estipulados no quadro 6:

Quadro 6 – Preços das taxas de expediente

| ÍTEM | NATUREZA DO SERVIÇO | EM R\$ |
|-------------|--|---------------|
| 01 | Certidões de qualquer natureza (por imóvel). | 35,00 |
| 02 | Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha). | 2,00 |
| 03 | Busca de documentos, por folha. | 5,00 |
| 04 | Registro de marca de animais | 35,00 |
| 05 | Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela | 10,00 |
| 06 | Taxa de Consulta Prévia Urbanística | 3,500 |
| 07 | Aprovação de projeto | |
| 07.1 | Taxa de análise de projeto (% do valor da taxa de licença para construção) | 30,00% |

Fonte: Código Tributário Municipal de Aquiraz (2013, p. 192).

Para cada tipo de serviço será estipulada uma alíquota correspondente fixada de acordo com valores presentes no quadro 6, a qual associada à base de cálculo corresponde ao valor total da taxa cobrada.

Vale ressaltar que as certidões presentes no item 01 do quadro 6, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa como determina o artigo 84, parágrafo único do CTMA.

3.2.4.4 Taxa de turismo

De acordo com o artigo 86 do CTMA, a taxa de turismo possui como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura do município de Aquiraz, postos à disposição do turista.

Os estabelecimentos determinados pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), tais como hotéis, *resorts*, *flats* e pousadas, ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças de Aquiraz a Taxa de Turismo, devida por diária de hospedagem conforme estatui o artigo 85 do CTMA, ficando estipulados de acordo com os valores constantes no quadro 7:

Quadro 7 – Taxa de turismo por diária de hospedagem

| Estabelecimento | Taxa (R\$) |
|-------------------------|------------|
| Hotéis e <i>Resorts</i> | |
| 5 estrelas | 3,00 |
| 4 estrelas | 2,00 |
| 3 estrelas | 1,50 |
| 2 estrelas | 1,00 |
| 1 estrela | 1,00 |
| <i>Flats</i> | 1,50 |
| Pousadas | 0,60 |

Fonte: Elaboração Própria (2016).

Dessa forma, para cada tipo de imóvel designado pela EMBRATUR situado no município de Aquiraz, aplicar-se-á a taxa correspondente, fixada de acordo com os valores constantes no quadro 7.

3.2.4.5 Taxa de pavimentação

A taxa de pavimentação, mediante o artigo 88 do CTMA, tem como fato gerador a execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da prefeitura, deva ser substituído por outro.

Consoante o artigo 88, § 2º do CTMA, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno que seja beneficiado pelos serviços de pavimentação, configurar-se-á como contribuinte dessa taxa.

3.2.4.6 Taxa de averbação

O fato gerador da taxa de averbação, segundo o artigo 89 do CTMA, consiste na ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja à base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal. Para efeito desta taxa, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer (art. 89, § 1º do CTMA).

3.2.4.7 Taxa de licenciamento ambiental

É fato gerador da Taxa de Licença Ambiental, consoante o artigo 81 do CTMA, o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

Considera-se passíveis de licenciamento: os empreendimentos, obras e atividades habitacionais, comerciais ou industriais, de telecomunicações e aerogeradores, de sistema de saneamento básico, de instalação de rede e posteamento em vias públicas, de cadastramento técnico ambiental e de consulta prévia ambiental (art. 81, §1º do CTMA).

São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, de acordo com o artigo 81, § 4º do CTMA, independentemente da análise técnica para emissão das licenças:

- a) Os templos religiosos de qualquer culto;
- b) As instituições filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;
- c) As microempresas, assim definida em legislação específica;
- d) As atividades implantadas pelo Poder Público municipal. (AQUIRAZ, 2012, P. 60).

Os valores arrecadados com a taxa de licença ambiental são revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMA), esses valores são calculados de acordo com o quadro 8:

Quadro 8 – Cálculo das taxas de licenciamento ambiental

| ÍTEM | EMPREENHIMENTO / ATIVIDADE | TLA – EM R\$ |
|------|--|--|
| 01 | Habitacionais, comerciais ou industriais | $TLA = PPD \times TL \times AO$ |
| 02 | Telecomunicações e aerogeradores | $TLA = PPD \times TL \times AT \times 40$ |
| 03 | Sistema de saneamento básico | $TLA = 0,1 \times PPD \times TL \times AO$ |
| 04 | Instalação de rede e posteamento em vias públicas | $TLA = PPD \times TL \times DP$ |
| | Onde: TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental PPD = Potencial Poluidor Degradador TL = Tipo de Licença AO = Área Ocupada, em m ² AT = Altura do Equipamento, em metros DP = Distância a ser percorrida em linha reta, em metros | |

Fonte: Código Tributário Municipal de Aquiraz (2013, p. 194).

Cada tipo de empreendimento e/ou atividade terá fórmula própria de apuração, ficando estipuladas taxas diferenciadas de acordo com a natureza de cada um(a).

3.2.5 Contribuição de melhoria

A contribuição de melhoria, prevista no artigo 4, inciso III alínea a do CTMA, é a exação cobrada em detrimento da atuação do poder público que tenha como consequência a valorização do imóvel, beneficiado direta ou indiretamente pela realização de suas obras.

3.2.5.1 *Fato gerador e lançamento*

De acordo com o artigo 95 do CTMA, a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária. Para incidência da contribuição de melhoria de que trata o artigo anterior, é necessário que sejam tomadas as medidas especificadas no artigo 96 do CTMA, tais como:

- I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) Memorial descritivo do projeto;
 - b) Orçamento do custo da obra;
 - c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
 - d) Delimitação da zona beneficiada;
 - e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial. (AQUIRAZ, 2013, p. 66).

As disposições acerca do lançamento da contribuição de melhoria, somente serão regulamentadas por meio de decreto, como estabelece o artigo 97 do CTMA.

3.2.5.2 *Pagamento e isenção*

De acordo com os artigos 98, 99 e 100 do CTMA, respectivamente, o pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito em uma única vez ou parceladamente. Em se tratando de pagamento parcelado os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança. Na hipótese de atraso do pagamento, recairá sobre o contribuinte, multa de 10% e juros, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Em relação aos casos de isenção da contribuição de melhoria, o artigo 101 do CTMA estabelece que ficam excluídos da incidência dessa taxa os imóveis de propriedade do poder público, exceto prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

3.2.6 Contribuição para iluminação pública

Mediante o artigo 102 do CTMA, fica estatuída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), fundada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no município de Aquiraz.

3.2.6.1 Fato gerador e contribuinte

O artigo 103 do CTMA, define como fato gerador da CIP, a prestação efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Aquiraz, incidindo mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades. Para efeito de incidência, as unidades devem estar situadas:

- I - Dentro de todos os perímetros urbanos do município (sede e distritos);
- II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma de forma distinta. (AQUIRAZ, 2013, p. 71).

Segundo o artigo 104 do CTMA: “O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.” Constituem-se, ainda, como contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos voltados à exploração de atividade comercial ou de serviços, mesmo que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do poder público municipal (art. 104, § 1º do CTMA).

3.2.6.2 Arrecadação e isenção

A CIP é cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, sendo o valor calculado com base em cada uma das unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, assim, divididas em: Classe Residencial e Classe Industrial, Comercial e de Serviços (arts 105 e 106 do CTMA).

O produto da arrecadação da CIP é repassado mensalmente ao município de Aquiraz pela concessionária prestadora do serviço, como determina o artigo 107 do CTMA, onde ingressará nos cofres públicos e será constituído como receita própria do Município.

Por último, estão isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública, conforme o artigo 113 do CTMA:

- I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II - O contribuinte inserido na faixa de consumo devidamente especificada no art. 106 desta lei;
- III - O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;
- IV - As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza. (AQUIRAZ, 2013, p. 74).

Concluída a análise a respeito do Município de Aquiraz e seu Sistema Tributário, dar-se-á continuidade ao trabalho apresentando os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, abordados no próximo capítulo.

4 METODOLOGIA

O presente capítulo destina-se a descrever os procedimentos metodológicos utilizados para elaboração desta pesquisa. Para Marconi e Lakatos (2011, p. 43):

A pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais. Significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos.

Já para Barros e Lehfeld (2007, p. 81): “A pesquisa constitui um ato dinâmico de questionamento, indagação e aprofundamento. Consiste na tentativa de desvelamento de determinados objetos. É a busca de uma resposta significativa a uma dúvida ou problema.”

A partir dessas definições podemos concluir que a pesquisa se concretiza como um procedimento metodológico que recebeu tratamento científico e que tem por objetivo solucionar determinadas questões ou problemas.

As pesquisas podem ser classificadas, quanto à abordagem do problema, segundo os objetivos e em relação aos procedimentos técnicos.

4.1 Classificação da pesquisa quanto a abordagem do problema

Devido a natureza e escopo deste trabalho, optou-se por realizar uma pesquisa de abordagem qualitativa, que segundo Polak et al. (2011, p. 71-72):

[...] considera a concepção de mundo do pesquisador, sua subjetividade e busca compreender fenômenos vivenciados pelos sujeitos, considerando, assim, sua interpretação sobre o objeto estudado. [...] A investigação qualitativa é uma pesquisa descritiva e dirigida à compreensão e descrição dos fenômenos globalmente considerados, bem como a dinâmica existente entre a realidade e os sujeitos pesquisados. Esta modalidade prestigia o tratamento interpretativo, ou hermenêutico dos dados e não exige o tratamento estatístico.

Esse tipo de análise depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que norteiam a investigação. Esse processo pode ser definido como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório (GIL, 2002, p. 133).

4.2 Classificação da pesquisa em relação aos seus objetivos

Em relação aos objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como descritiva que de acordo com Polak (2011, p. 75) “visa dar uma explicação sistemática de um ou mais fenômenos ou aprofundar um tema. Consiste na descrição de situações, acontecimentos e ações, ou seja, mostrar como é e como se manifesta determinado fenômeno.”

Vale destacar que em uma pesquisa descritiva “não há a interferência do pesquisador, isto é, ele descreve o objeto de pesquisa, procura descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, características, causas, relações e conexões com outros fenômenos.” (BARROS; LEHFELD, 2007, p. 84).

4.3 Classificação da pesquisa quanto aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos técnicos, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Esse tipo de pesquisa é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” (GIL, 2002, p. 44). Dessa forma, para realização do presente trabalho foram utilizados dados de diversas fontes já concretizadas acerca do objeto de estudo, de modo a ampliar o conhecimento a respeito deste.

A isso se somou uma pesquisa documental que na perspectiva de Gil (2002, p. 45), se assemelha à pesquisa bibliográfica, porém, considera materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Esse tipo de pesquisa utiliza dados que podem ser encontrados principalmente em arquivos públicos e privados, ou ainda, em fontes estatísticas. Nesse sentido, os documentos obtidos para elaboração deste trabalho foram extraídos, principalmente, do sítio da Secretaria de Finanças e da Controladoria Geral de Aquiraz.

Para o contraste entre pesquisas foi realizado um estudo de caso, que na visão de Gil (2002, p. 54): “Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados.”

De acordo com Yin (2001, p. 27) o estudo de caso é a estratégia escolhida ao se examinarem acontecimentos contemporâneos, possuindo como poder diferenciador, sua capacidade de lidar com uma ampla variedade de evidências, documentos, artefatos, entrevistas e observações. Contudo, segundo Polak *et al.* (2011, p. 79), por tratar-se de uma pesquisa em um ambiente específico, o estudo de caso possui a desvantagem de seus dados não poderem ser generalizados, restringindo-se apenas ao cenário de ocorrência do fenômeno investigado.

Dessa forma, este estudo foi realizado com base em questionário semiestruturado endereçado ao Secretário de Finanças de Aquiraz. Conforme Marconi e Lakatos (2010, p. 184), o questionário “é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas em escrito e sem a presença do entrevistador.” Essa ferramenta foi utilizada nesse trabalho devido as vantagens que proporciona, tais como: economia de tempo e recursos financeiros, maior rapidez e precisão das respostas.

Os dados obtidos através dos procedimentos explicitados acima objetivaram ampliar os conhecimentos a respeito do tema de pesquisa bem como do cenário pesquisado. A apreciação desses dados se deu através de uma análise interpretativa que de acordo com Polak *et al.* (2011, p. 58) consiste na “apreensão das ideias e estabelecimento de relações entre o texto e o contexto.”

Dessa forma, foi possível alinhar a teoria à prática através do contraste entre os pressupostos teóricos e a realidade encontrada no município de Aquiraz, e a partir disso, foi possível ter uma melhor compreensão sobre o fenômeno investigado.

Encerradas as considerações a respeito dos procedimentos metodológicos, a etapa seguinte consiste em descrever os resultados obtidos na pesquisa, explicitados no próximo capítulo.

5 ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo serão apresentados os resultados deste trabalho, inicialmente será feito um levantamento das causas que resultaram no incremento da arrecadação tributária de Aquiraz, em seguida será feita uma análise da arrecadação tributária do Município, destacando sua evolução ao longo do tempo, e finalmente, será feita uma análise das implicações advindas com o aumento de receita própria.

5.1 Incremento na arrecadação tributária de Aquiraz

O aumento de receita própria do Município de Aquiraz teve como fatores decisivos as providências tomadas visando o incremento na arrecadação tributária, estando estas, centradas, principalmente, na reestruturação tributária do Município que teve como marco inicial a criação do novo código tributário municipal no ano de 2013, além da reestruturação da Controladoria Geral do Município no ano de 2014.

De acordo com o então secretário de finanças de Aquiraz, Marcus Vinicius Veras Machado, a reestruturação tributária do Município teve como motivação principal a obsolescência de sua máquina fazendária, em suas palavras:

A reestruturação tributária de Aquiraz foi necessária porque tínhamos leis atrasadas, equipe sem formação profissional e falta de existência de site oficial e informações de qualidade.

A reestruturação tributária concentrou-se no desenvolvimento de oito ações principais, são elas:

- a) Qualificação da equipe da Secretária de Finanças;
- b) Reestruturação da área física da Secretária de Finanças;
- c) Aprovação do Novo Código Tributário Municipal;
- d) Reestruturação das Carreiras do Fisco e novo organograma da Secretária de Finanças com a criação de diretoria técnicas;
- e) Criação do sítio oficial da Secretária de Finanças na internet;
- f) Melhoria do Sistema Tributário Informatizado;
- g) Criação da Fiscalização Tributária;
- h) Criação do Programa de Educação Fiscal e do Plantão Fiscal.

Uma das principais medidas de reestruturação tributária desenvolvidas em Aquiraz foi a oferta do Curso de Formação Profissional. Essa ação objetivou a qualificação da equipe da Secretária de Finanças (SEFIN) para que esta pudesse realizar com êxito as atribuições referentes à correta execução da lei tributária do município.

Atrelada a ação anterior, está a reestruturação da própria SEFIN, sobretudo em sua área física que dobrou de tamanho, no intuito de proporcionar um ambiente de trabalho favorável ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

A motivação para a reestruturação do Código Tributário Municipal de Aquiraz adveio de diagnósticos que revelaram a necessidade de atualização das leis tributárias do município de modo que estas pudessem acompanhar o dinamismo do cenário político, econômico e social e se adequar à LC nº 5.172/66 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Um exemplo dessa ação consistiu no ajuste da Planta de Valores Genéricos utilizada para apuração da base de cálculo do IPTU. Para tanto, foi necessária a atualização das informações sobre os imóveis situados em todo o município de Aquiraz, com o propósito de acompanhar as transformações sofridas por estes ao longo dos anos, e dessa forma, foi possível definir de maneira concreta a base de cálculo do IPTU. Como assinala o secretário de finanças de Aquiraz:

Esse tributo vinha, desde 2005, sendo calculado com a mesma planta genérica de valores. Portanto, para que o Município pudesse acompanhar a correção de valores, foi necessário, um ajuste no ano de 2014. Com o lançamento do novo código tributário, fizemos as correções.

As mudanças na SEFIN estenderam-se além de seu arranjo físico e corpo profissional, abrangendo, também, a reestruturação das Carreiras do Fisco e a implantação do novo organograma que se destaca pela criação de Diretorias Técnicas específicas destinadas ao tratamento de questões relacionadas ao ITBI, ISSQN e Auditoria Fiscal.

Outras importantes ações desenvolvidas em Aquiraz foi a criação do Sítio oficial da SEFIN na internet e a Melhoria do Sistema Tributário Informatizado. Através dessas ferramentas o contribuinte tem a sua disposição uma grande gama de informações referentes a SEFIN, além de dispor de diversos *webservices*, tais como: consulta ao código tributário do Município, verificação da sua situação cadastral, verificação dos dados do seu imóvel, realização do cálculo de tributos, emissão e validação de notas fiscais eletrônicas, emissão de segunda via do boleto do IPTU, acesso a formulários de requerimento de isenção de tributos e assim por adiante.

Outra medida de grande importância foi a criação da Fiscalização Tributária, que consiste na cobrança de tributos não pagos, instituídos em Dívida Ativa ou que incorreram na prática de infrações tributárias, findada na execução de procedimento fiscal visando a verificação de conformidade e cumprimento da legislação tributária do Município.

Apresentando-se como uma ação inovadora, o Programa de Educação Fiscal consiste na orientação a respeito das políticas fiscais, fomentando a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do governo. O programa tem como objetivo educar e orientar a sociedade civil, em especial o público infanto-juvenil, estudantes da rede pública de ensino de Aquiraz, apesar de ser desenvolvido em todos os níveis de ensino e faixa etária.

Finalmente, a criação do Programa Plantão Fiscal tem como objetivo o pronto atendimento aos cidadãos aquirazenses no intuito de prestar informações, retirar dúvidas e resolver pendências de natureza tributária.

Em relação à Controladoria Geral de Aquiraz (CONGER), a reestruturação desse setor concentrou-se na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. A Lei nº 1.096/2014, de 18 de julho de 2014 colocou a Controladoria Geral dentre os órgãos de assessoramento direto. Equiparou o cargo de Controlador Geral do Município ao cargo de Secretário Municipal, incumbindo, de maneira geral a Controladoria, de realizar as atividades de monitoramento e controle interno do Município.

A CONGER tem como área de competência exercer, de forma independente, o controle das atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, além de atuar como órgão de controle interno e auxílio aos gestores no sentido de melhor aplicarem os recursos públicos.

Dessa maneira, a CONGER exerce um papel fundamental em relação a arrecadação tributária de Aquiraz, pois é através dela que se tem o controle das atividades de natureza tributária do Município, garantindo a correta arrecadação de tributos e eficiência na aplicação das receitas obtidas.

Todas essas ferramentas trouxeram incremento na arrecadação de tributos e profissionalização da Secretaria de Finanças de Aquiraz, proporcionando significativas mudanças ao município. De acordo com o secretário de finanças:

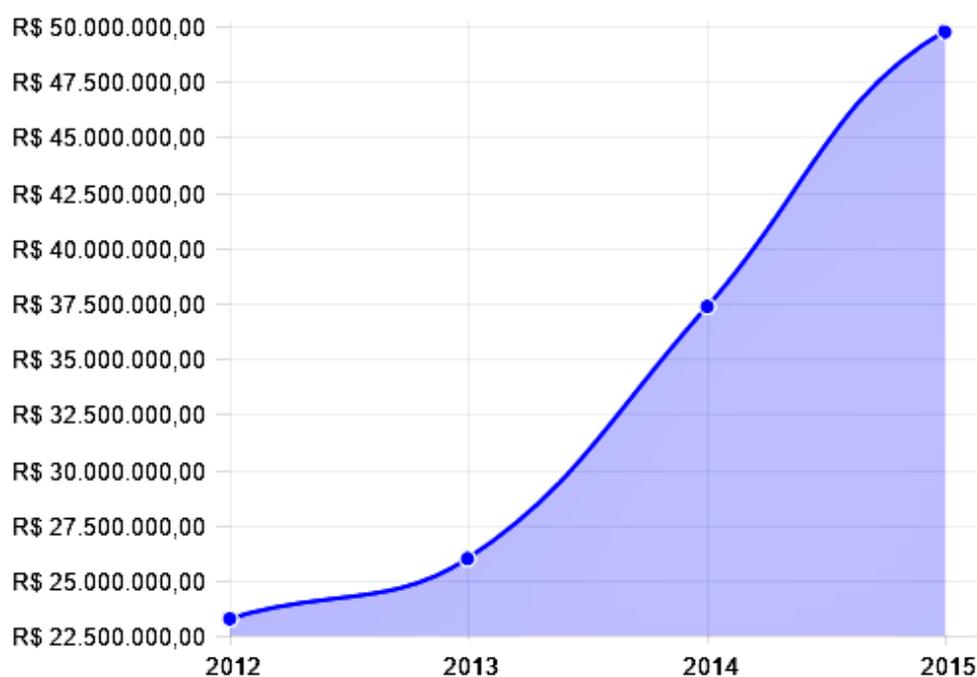
O aumento de receita tributária proporcionou grandes mudanças ao município de Aquiraz, sobretudo, impulsionou as despesas com educação, saúde, infraestrutura, assistência social e desporto.

5.2 Arrecadação tributária de Aquiraz no período de 2012 a 2015

A Secretaria de Finanças de Aquiraz, órgão máximo responsável pela arrecadação tributária do Município, está localizada na rua João Lima, 259 no centro de Aquiraz – CE. De acordo com dados coletados no sítio da SEFIN, a arrecadação tributária de Aquiraz passou por diversas transformações nos últimos anos. Só no ano de 2015 a SEFIN registrou uma receita própria de R\$ 50.042.693,72, o que representa 38,63% da receita total do Município.

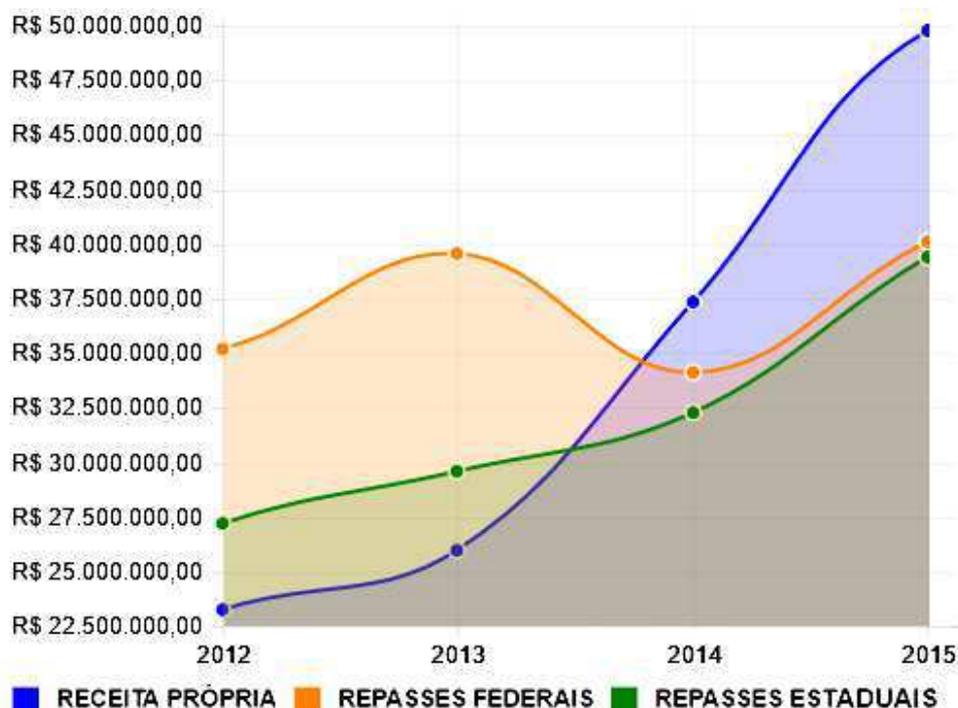
Entretanto, este cenário nem sempre se comportou dessa maneira, se tomarmos para análise o período de 2012 a 2015, percebemos fortes discrepâncias na arrecadação tributária de Aquiraz, até que se atingisse o montante especificado acima. A evolução da receita própria do Município pode ser constatada por meio da figura 3:

Figura 3 – Evolução da receita própria de Aquiraz no período de 2012 a 2015



Disponível em: <http://sefin.aquiraz.ce.gov.br/> (2017, editado).

Na figura 3 percebe-se um acentuado crescimento da receita própria de Aquiraz ao longo dos anos. Em 2012 essa receita foi de R\$ 23.263.879,27, já no ano de 2015 esse valor subiu para R\$ 50.042.693,72 um crescimento de 115,10%. Vale ressaltar que a receita própria de Aquiraz ultrapassou não somente as receitas anteriores, mas também, os repasses Federais e Estaduais, como pode ser observado através da figura 4:

Figura 4 – Evolução da receita total de Aquiraz no período de 2012 a 2015

Disponível em: <http://sefin.aquiraz.ce.gov.br/> (2017, editado).

No ano de 2015 os repasses Federais e Estaduais corresponderam, respectivamente, a R\$ 40.111.541,62 e R\$ 39.405.593,86 da receita total de Aquiraz, o que representa, nessa ordem, 30,96% e 30,41% da receita total do Município. Realizando o contraste entre receitas fica notório que a maior parte da receita total de Aquiraz advém da arrecadação de tributos, sendo esta, como elucidada anteriormente, de R\$ 50.042.693,72 ou 38,63% da receita total do Município.

A composição da receita própria de Aquiraz constitui-se principalmente pelo produto da arrecadação do IPTU, ISSQN, ITBI e Dívida Ativa. A discriminação dessa receita no período de 2012 a 2015 pode ser constatada por meio do quadro 9:

Quadro 9 – Discriminação da receita própria de Aquiraz no período de 2012 a 2015

| | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| IPTU | R\$ 5.728.890,10 | R\$ 6.245.997,09 | R\$ 10.232.736,68 | R\$ 14.853.436,56 |
| ISSQN | R\$ 8.507.113,02 | R\$ 8.544.949,43 | R\$ 12.494.641,46 | R\$ 14.441.999,98 |
| ITBI | R\$ 5.340.024,81 | R\$ 6.758.265,73 | R\$ 7.980.809,68 | R\$ 10.501.804,26 |
| TAXAS | R\$ 1.517.299,26 | R\$ 1.728.777,65 | R\$ 2.479.331,82 | R\$ 2.719.815,19 |
| DÍVIDA ATIVA | R\$ 2.170.552,08 | R\$ 2.701.852,45 | R\$ 4.165.616,50 | R\$ 7.257.062,43 |
| TOTAL | R\$ 23.263.879,27 | R\$ 25.979.842,35 | R\$ 37.353.136,14 | R\$ 50.042.693,72 |

Fonte: Elaboração Própria (2017).

O quadro 9 revela uma grande evolução na arrecadação tributária de Aquiraz ao longo dos anos, tendo sua receita própria aumentado drástica e rapidamente em um curto período de tempo, de modo que esta ultrapassasse os repasses das esferas superiores, compondo assim, a maior parte da receita total do Município.

Observa-se que no ano de 2012 a receita própria obtida com o IPTU apresentava um total de R\$ 5.728.890,10, nos anos seguintes esse valor cresceu de forma constante chegando no ano 2015 ao valor de R\$ 14.853.436,56, o que representa um crescimento de 159,28%.

O mesmo fenômeno ocorreu em relação ao ISSQN que apresentou um crescimento gradual desde o ano de 2012. O montante arrecadado com esse tributo, inicialmente de R\$ 8.507.113,02, passou para R\$ 14.441.999,98 no ano de 2015, o que significa um crescimento de 69,76%.

O ITBI se comportou de maneira similar ao ISSQN, apresentando um crescimento gradual de R\$ 5.340.024,81 no ano de 2012, atingindo o valor de R\$ 10.501.804,26 no ano de 2015, o que simboliza um crescimento de 96,66%.

As taxas também apresentaram um crescimento gradual nesse período, ainda que em menor escala. A receita arrecadada com esses tributos passou de R\$ 1.517.299,26 no ano de 2012 para R\$ 2.719.815,19 no ano de 2015, o que pode ser traduzido em um crescimento de 79,25%.

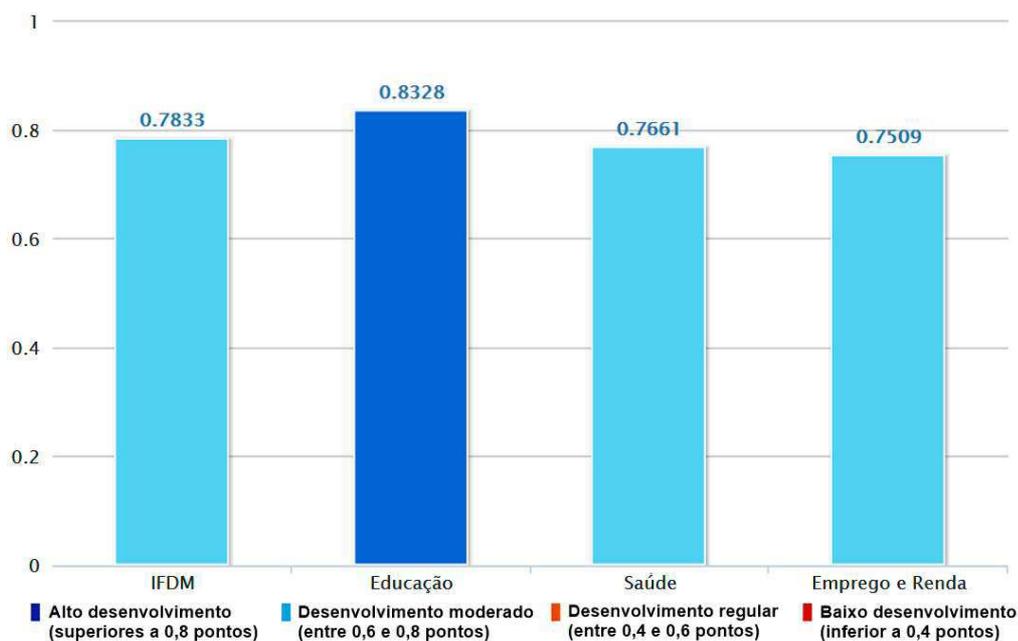
Por fim, a Dívida Ativa arrecadou um montante de R\$ 2.170.552,08 no ano de 2012, esse valor alcançou o total de R\$ 7.257.062,43 no ano de 2015, o que evidencia um crescimento de 234,34% nesse período.

5.3 Impacto do incremento na arrecadação tributária de Aquiraz

As implicações advindas com o incremento na arrecadação tributária de Aquiraz podem ser constatadas mediante algumas ferramentas. O índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM), é um estudo que acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico dos mais de 5 mil municípios brasileiros. Esse estudo concentra-se na análise de três grandes áreas de desenvolvimento: Educação, Saúde, Emprego e Renda. Para isso o índice considera como métrica de avaliação a pontuação geral dos municípios dentro do intervalo de 0 a 1, onde um resultado inferior a 0,4 pontos representa um baixo desenvolvimento e um resultado superior a 0,8 pontos representa um alto desenvolvimento.

No que diz respeito ao município de Aquiraz, o IFDM revelou um crescimento geral gradual. No ano de 2010 Aquiraz atingiu apenas 0.6709 pontos, em 2011 essa pontuação subiu para 0.7109 pontos, já em 2012 o município atingiu um total de 0.7531 pontos. Em sua última edição que teve como base o ano de 2013, o IFDM apresentou o seguinte resultado:

Figura 5 – IFDM de Aquiraz por área de desenvolvimento no ano de 2013



Disponível em: <http://www.firjan.com.br/ifdm/> (2017).

De acordo com a figura 5, o município de Aquiraz atingiu um total de 0.7833 pontos no IFDM consolidado no ano de 2013, o que significa dizer, que o município teve um desenvolvimento geral moderado, assim como verificado nos anos anteriores.

Analisando as áreas de desenvolvimento separadamente, destaca-se que em relação a educação, Aquiraz atingiu um total de 0.8328 pontos, o que representa um alto desenvolvimento dessa área. No que diz respeito as áreas de saúde e emprego e renda, vemos que estas atingiram, respectivamente, 0.7661 e 0.7509 pontos no IFDM, o que pode ser entendido como um desenvolvimento moderado.

Essa pontuação conferiu ao município de Aquiraz uma posição dentre os dez melhores municípios cearenses no ranking estadual de desenvolvimento municipal, segundo o IFDM, ficando atrás apenas dos municípios de Eusébio, Sobral e Maracanaú, ultrapassando vários outros municípios do Ceará, tais como: Freicheirinha, Iguatu, Jijoca de Jericoacoara, São Gonçalo do Amarante, Tianguá, e a capital do estado, Fortaleza:

Figura 6 – Posição do município de Aquiraz no ranking IFDM no ano 2013

| Estadual | IFDM Consolidado | UF | Município |
|----------|------------------|----|-------------------------|
| 1º | 0.8782 | CE | Eusébio |
| 2º | 0.8197 | CE | Sobral |
| 3º | 0.7946 | CE | Maracanaú |
| 4º | 0.7833 | CE | Aquiraz |
| 5º | 0.7687 | CE | Iguatu |
| 6º | 0.7416 | CE | São Gonçalo do Amarante |
| 7º | 0.7414 | CE | Jijoca de Jericoacoara |
| 8º | 0.7410 | CE | Fortaleza |
| 9º | 0.7405 | CE | Tianguá |
| 10º | 0.7394 | CE | Frecheirinha |

Disponível em: <http://www.firjan.com.br/ifdm/> (2017).

Através das figuras 5 e 6, denota-se que o incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz já propicia substanciais melhorias, principalmente em relação às áreas de Educação, Saúde e Emprego e Renda. Isso demonstra, pelo menos em termos agregados, a efetividade das práticas desenvolvidas no município.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso possibilitou uma análise acerca da arrecadação tributária municipal à luz do ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de estimular a reflexão a respeito do desenvolvimento de ações que visem o incremento na arrecadação tributária dos Municípios.

Este trabalho teve como objetivo principal, identificar e analisar as causas e consequências do incremento na arrecadação tributária do Município de Aquiraz – CE. De um modo geral, percebeu-se que em Aquiraz foram implementadas diversas ações que resultaram no incremento de receita própria, dentre as quais destacam-se a reestruturação tributária do Município, que pautou-se na criação de um novo código tributário municipal, na formação profissional e reestruturação da Secretaria de Finanças, na reestruturação das Carreiras do Fisco e criação do novo organograma, na informatização de ferramentas de natureza tributária e desenvolvimento de programas de educação fiscal, além da reestruturação da Controladoria Geral do Município, que permitiu aos gestores aprimorar a fiscalização e controle na arrecadação de tributos, bem como a aplicação de suas receitas.

O incremento de receita própria possibilitou ao Município de Aquiraz maiores despesas com educação, saúde, emprego e renda. De acordo com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, Aquiraz ocupa a quarta colocação no ranking estadual, apresentando um desenvolvimento moderado das áreas listadas acima. Posto isto, diante da constatação desses fatos fica evidente que o objetivo principal deste trabalho foi alcançado.

Para efeito de estruturação do trabalho, decorreram do objetivo principal, os seguintes objetivos específicos: analisar o Código Tributário Municipal de Aquiraz, avaliar a arrecadação tributária em Aquiraz no período de 2012 a 2015 e identificar o impacto da Controladoria Geral do Município na arrecadação tributária.

Através da análise do Código Tributário Municipal de Aquiraz, percebeu-se o esforço pela melhoria da legislação tributária do Município, por meio da regulamentação e aprimoramento de procedimentos antes negligenciados, de modo que esta pudesse atender de forma satisfatória as crescentes demandas do município e possibilitasse a correta arrecadação dos tributos.

Os esforços para incrementar a arrecadação tributária de Aquiraz puderam ser constatados por meio da análise da evolução das receitas do Município no período de 2012 a

2015. Essa análise revelou um grande crescimento da receita própria, que ultrapassou até mesmo os repasses das esferas superiores.

Através do estudo acerca da Controladoria Geral de Aquiraz, percebeu-se a grande importância que este órgão possui ao atuar como mecanismo de controle interno, possibilitando o controle na arrecadação tributária do Município, bem como na aplicação das receitas obtidas. Perante essas constatações, denota-se que os objetivos específicos deste trabalho também foram atingidos.

Diante de tudo que foi apresentado, conclui-se que as ações desenvolvidas em Aquiraz, objetivando o incremento de receita própria mostraram-se eficazes. Tais ações proporcionaram ao Município substanciais melhorias no que tange à profissionalização de sua máquina fazendária, traduzindo-se no incremento na arrecadação tributária e conseqüentemente, na garantia de uma melhor qualidade de vida à população aquirazense. Isso reforça ainda mais a crescente autonomia dos municípios e reafirma a grande importância dessa esfera de governo.

Por se tratar de um estudo de caso, a pesquisa limita-se apenas ao cenário do município de Aquiraz, entretanto, diante da relevância do tema, verifica-se a necessidade do desenvolvimento de outros estudos, visando à constatação de novas e diferentes formas de incremento na arrecadação tributária dos Municípios, que mesmo de maneira incipiente, estão cada vez mais investindo na melhoria de sua máquina fazendária, com soluções criativas e inovadoras.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto Rodrigues; ARAUJO, Erika Amorim. A capacidade de gastos dos Municípios brasileiros: arrecadação própria e receita disponível. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, n. 8, p. 4-15, jun. 2001. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001530.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AQUIRAZ (Município). Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013. **Código Tributário do Município de Aquiraz**. 1. ed. Aquiraz: Secretaria de Finanças, 2013. 223 p.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 188 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 35ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. 454 p.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Direito tributário municipal: sistema tributário municipal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Roque. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

POLAK, Ymiracy N. de Souza et al. **Dialogando Sobre Metodologia Científica**. Fortaleza: Associação Brasileira das Editoras Universais, 2011. 177 p.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito e legislação tributária**. Florianópolis: UFSC, 2011. 74 p.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

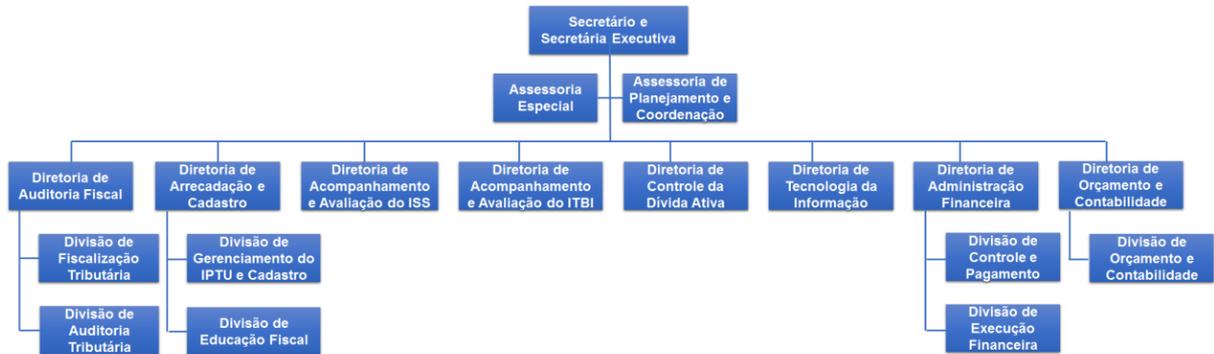
APÊNDICE

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DE AQUIRAZ

1. Porque foi elaborada a reestruturação tributária do Município de Aquiraz?
2. Quais as principais fontes de receita tributária do município?
3. O resultado da reestruturação tributária foi conforme o esperado ou superou as expectativas?
4. Quais as principais dificuldades encontradas durante o processo de implementação da reestruturação tributária?
5. A Secretaria de Finanças pode indicar onde, principalmente, os recursos provenientes da reestruturação tributária são aplicados?
6. A Controladoria Geral do Município é importante para a SEFIN? Quais as consequências da reestruturação desse setor?
7. Qual a avaliação geral de todas as medidas e ações da SEFIN aliadas a reestruturação tributária?

ANEXOS

ANEXO A – ORGANOGRAMA ATUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE AQUIRAZ LEI Nº 1096/2014



**ANEXO B – ORGANOGRAMA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE AQUIRAZ
VÁLIDO ATÉ 2013**

